



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Recurso n.º : 108-139440
Matéria : IRPJ – EX. 1998
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PRINT FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de março de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

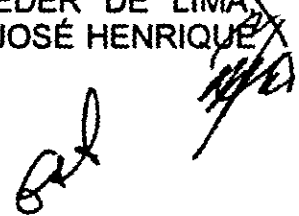

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Recurso n.º : 108-139440
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PRINT FORMULÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRINT FORMULÁRIOS LTDA. (fls. 92 a 99), com arrimo no art. 5º, II, do Regimento Interno, portanto de divergência, contra a decisão da 8ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-08.162, assim resumida no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 139440

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10680.004583/2003-41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PRINT FORMULÁRIOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 01/27/2005 01:00:00 AM

Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Decisão: Acórdão 108-08162

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente.

Inteiro Teor do Acórdão



[- 10808162-139440 ok.pdf](#)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

O recurso teve acolhimento proposto na forma do Despacho nº 108-133/2005 (fls. 150 a 153) apoiado nos paradigmas: 105-14.021, CSRF/02-01.308 e 103-20.952, assim expressos em suas ementas:

Número do Recurso: 130846

Câmara: QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Número do Processo: 10950.002308/2001-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: M & B CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 02/26/2003 12:00:00 AM

Relator: Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega

Decisão: Acórdão 105-14021

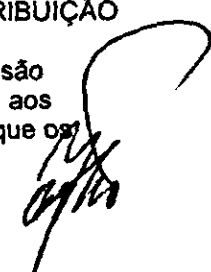
Resultado: DPPQ - DERAM PROVIMENTO PARCIAL PELO VOTO DE QUALIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências da contribuição social e do Pis, relativas aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996, nos valores que excederem ao resultado da aplicação das alíquotas de 18% e 0,65%, sobre as correspondentes bases de cálculo, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, José Carlos Passuello, Denise Fonseca Rodrigues de Souza e Fernanda Pinella Arbex, do segundo modo: i) os dois primeiros acolhiam a preliminar de decadência; ii) os quatro davam provimento integral ao recurso.

Ementa: IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CSLL - ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS - ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA - Inocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Não configura hipótese de nulidade do lançamento, a existência de pretensos erros em sua formalização, concernentes à aplicação da legislação tributária ao fato concreto. As sociedades corretores de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados, estão sujeitas às normas contidas no artigo 11, da Lei Complementar nº 70, de 1991. A elevação das alíquotas da contribuição para o PIS e da CSLL, prevista nos incisos III e V, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, aplica-se somente a partir de julho de 1996, por expressa determinação contida no parágrafo 1º, do citado dispositivo. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de Inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ressalvados os argumentos diferenciados e tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.



Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Número do Recurso: 201-111243

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10768.013849/98-94

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: COFINS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA

Data da Sessão: 05/12/2003 09:30:00 AM

Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Acórdão: CSRF/02-01.308

Decisão: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo, acompanhavam o Relator pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues. Defesa Oral: Dr. Gilberto da Silva Costa Filho - OAB/RJ sob o nº 088682.

Ementa: COFINS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN. Recurso negado.

Número do Recurso: 129502

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13807.015617/99-91

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: SIMÉIA COMERCIAL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

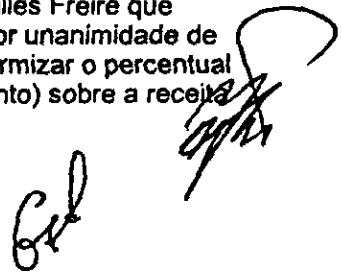
Data da Sessão: 06/19/2002 12:00:00 AM

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-20952

Resultado: RPM - REJEITAR PRELIMINAR POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que acolhia, a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta.



Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

ANTECIPADO - DECADÊNCIA Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação ao fisco dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal e/ou do livro caixa, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - COEFICIENTES DE

ARBITRAMENTO - AGRAVAMENTO DO ARBITRAMENTO -

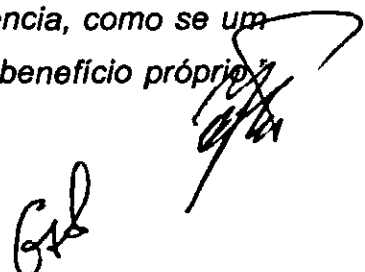
Inexistência de possibilidade de agravamento de coeficientes de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, via Portaria/Instrução Normativa, face à vedação contida no parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que não permite a delegação de competência para a prática de atos dessa natureza.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às demais exigências reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existente. (Publicado no D.O.U nº 188/2002).

O recurso funda seus argumentos em que, inexistindo antecipação de pagamento, o termo inicial do prazo decadencial se desloca para o artigo 173 do CTN, pelas razões (fls. 96):

"a) é indiscutivelmente indiferente a forma de contá-lo, já que não há crédito a constituir; em b) porque não se homologa tacitamente o que não se pode homologar expressamente, além do fato de que sendo silêncio a omissão, se não é verdade que informe a existência de crédito tributário a ser antecipado, também não é que informe a inexistência. O silêncio do sujeito passivo não informa nada e o §4º do artigo 150 trata do silêncio da Fazenda Pública e, em c), também há deslocamento para o artigo 173, já que não há antecipação, nem a mencionada atividade."

Considera, ainda, "em desfavor do sujeito passivo, a apresentação de atividade ilícita (inobservância do limite de 30% do lucro líquido para compensação de prejuízos) – fls. 48, como justificativa para sua alegação de decadência, como se um procedimento realizado à margem da lei pudesse ser alegado em benefício próprio" (fls. 99). E cita jurisprudência.



Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

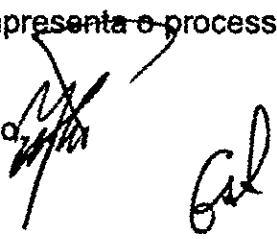
Em contra-razões a empresa pleiteia a manutenção da decisão recorrida, entendendo ser irrelevante o fato de ter havido ou não qualquer recolhimento de numerário, aplicando-se o artigo 150 por inteiro.

O auto de infração, que exige apenas o IRPJ foi levado à ciência do contribuinte em 16.04.2003 (fls. 30) e referia-se ao fato gerador de 31.12.1997 (fls. 03).

A DIPJ informa a inexistência de recolhimento do tributo no período, sendo apurado pelo lucro real anual (fls. 06).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi devidamente interposto, devendo ser conhecido.

A questão é objetiva e vem sendo discutida com frequência nesta Turma, que já tem posição consolidada.

Discute-se o IRPJ, sobre cuja natureza não perdura dúvida tratar-se de tributo submetido à homologação, portanto submisso ao artigo 150 do CTN.

A recorrente, porém, diante do não recolhimento de tributo pretende a aplicação substitutiva do artigo 173 do CTN.

São importantes as seguintes datas, no deslinde da questão:

1. Fato gerador – anual – ano de 1997;
2. Data da entrega da declaração (fls. 06) – 30 de abril de 1998; e
3. Data da ciência do lançamento ao contribuinte (fls. 30) – 16.04.2003.

Claras as datas que interessam à solução do especial, passo à explanação das razões que me filiam à corrente adotada pela Câmara recorrida, que entende que a redação do artigo 150 do CTN¹, segundo a qual o conceito de

¹ Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

lançamento é mais amplo do que o simples pagamento do tributo, uma vez que seu cálculo decorre de um conjunto complexo de procedimentos que se inicia com a emissão da documentação correspondente, contabilização das operações, preenchimento dos livros fiscais e cálculo final do tributo que, sendo positivo implica na necessidade de recolhimento, mas, sendo negativo, a despeito de todos os procedimentos preliminares, não representa a necessidade de pagamento de tributo.

Esse entendimento vem sendo adotado neste 1ª Turma, como confirma a jurisprudência dominante:

Número do Recurso: 101-122705

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 16327.000837/99-74

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TENDÊNCIA CORRETORA DE CâMBIO

Data da Sessão: 17/06/2002 09:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-03.888

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes, que proviam o recurso e, os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior, davam provimento parcial p/restituir os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito da matéria Contribuição Social. Defendeu a interessada o Dr. Amador Outerele Fernández - OAB/DF sob o nº 7.100. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Paulo Roberto Riscado Júnior.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN).

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

Número do Recurso: 103-127920

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10980.010992/99-45

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Data da Sessão: 15/10/2002 15:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-04.247

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

Os argumentos já se esgotaram na discussão em processos anteriormente apreciados neste Colegiado, mas convém lembrar alguns favoráveis à posição que defendo.

Entendo que o que interessa é o conjunto de procedimentos incumbidos ao contribuinte, que vão desde a confecção da documentação, registros contábeis, registros fiscais, constatação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo correspondente.

Não fosse adequada a posição que adoto, teríamos, por exemplo, a subversão do instituto da decadência em casos, como por exemplo, quando a empresa apura seus resultados fiscais pelo lucro real mensal. Se a empresa apresentar prejuízo no mês de janeiro do ano calendário e lucros nos demais onze

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

meses, teríamos a situação esdrúxula de a empresa poder compensar os prejuízos fiscais apurados em janeiro na apuração do lucro real dos meses de fevereiro em diante bem verdade que com a aplicação da trava, mas pelo menos parte dele pode e normalmente é compensado a partir de fevereiro.

Teríamos a curiosa situação de que o resultado fiscal – prejuízo em janeiro somente poderia ser homologado com prazo contado a partir do 1º dia do exercício seguinte, porém o resultado fiscal de fevereiro, período de apuração posterior, já teria a contagem do prazo decadencial ou de homologação iniciada em março do mesmo ano, quando o Fisco já podia efetuar o lançamento.

Mais estranho do que essa simples falta de sintonia que quebra a lógica de que os períodos mais antigos sejam alcançados pela homologação ou pela decadência antes do que os mais recentes, é que a parcela de prejuízos que foi compensada no mês de fevereiro se encontrará homologada mesmo antes da homologação do resultado que a apurou.

Isso porque, sem dúvida a homologação alcança a totalidade dos elementos que compõem o lucro real, um dos quais é a parcela de prejuízos que foi compensada.

Se a compensação de prejuízos se efetuasse durante os meses de fevereiro a outubro, por exemplo, quando da chegada do 1º dia do exercício seguinte, todo o prejuízo fiscal já estaria devidamente homologado pela homologação de todas as parcelas compensadas.

Poderia a fiscalização deixar de homologar o prejuízo se toda a sua compensação já se achava homologada?

Claro que não.

Mesmo raciocínio é aplicável ao IPI, ao ICMS, ao Pis e à Cofins, cujos fatos geradores mensais, mercê da sistemática de créditos anteriores podem redundar, como repetidamente redundam em não recolhimento, ou porque os créditos

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

do período são iguais aos débitos do período ou por que os créditos são maiores que os débitos do mesmo período.

Sem dúvida, quando os créditos são maiores do que os débitos forma-se na escrita fiscal e contábil um crédito que será utilizado imediatamente no mês ou período seguinte.

Pretender que o tributo correspondente ao período seguinte, no qual se inserem créditos provindos do período anterior, que teve saldo credor seja homologado com prazo decadencial contado a partir do próprio mês do fato gerador, mas, para o mês anterior que redundou em crédito do tributo negar início à contagem do prazo decadencial, representa a mesma distorção acima comentada quanto ao IRPJ (também se aplica à CSLL).

Seria homologar o crédito do mês anterior por compor a base de cálculo do mês seguinte, no qual se apurou tributo a recolher, sem que se homologue antecipadamente tal crédito formado regularmente.

A dificuldade alcança todos os tributos submetidos ao regime de não cumulatividade, hoje largamente empregado, na esteira de se obter bases correntes.

Percebo que a conclusão não se limita ao IRPJ, mas pode ser universalmente aceita para os tributos submetidos à não cumulatividade.

Outro argumento, esse de natureza prática, mas correspondente a situação concreta por mim vivida, diz respeito a um escritório de contabilidade de cidade do interior que, sendo fiscalizado, apresentou DIRPJs de algumas empresas com prejuízo, mas se apressou em mostrar guias de recolhimento do IRPJ e CSLL com valores monetários mínimos.

Questionado, esclareceu que determinado profissional ao ministrar cursos de imposto de renda demonstrou a utilidade nos recolhimentos simbólicos, que iriam beneficiar a empresa pela antecipação do início da contagem do prazo de homologação ou decadência. É que recolher R\$ 0,01 ou R\$ 1.000.000,00 é

Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

juridicamente igual, já que a constatação de recolhimento parcial não cogita de seu valor.

Entender que a falta de recolhimento altera a data inicial do prazo de homologação ou decadência induz a outra quebra de isonomia.

Faz com que a constatação pela fiscalização de uma omissão de receita em uma empresa que apresentou prejuízo e, portanto não havia recolhido IRPJ, seja tratada de forma diferente daquela que já apresentara algum lucro no período e em consequência pagara algum imposto.

Além dos argumentos que usualmente são trazidos a plenário, adito os que acima expendi, na tentativa de reforçar o entendimento de que o pagamento do tributo não apresenta condição jurídica suficiente para desnaturar a ação homologatória da Fazenda, aplicando o artigo 150 do CTN independentemente de ter havido ou não o recolhimento do tributo, submisso ainda ao parágrafo 4º do referido diploma legal.

Dessa mesma forma argumentei quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional sob nº 107-133863, nesta mesma 1ª Turma, tendo o Acórdão sido assim resumido:

Número do Recurso: 107-133863

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10865.000714/2002-71

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

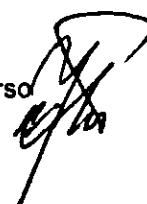
Data da Sessão: 03/20/2006 03:30:00 PM

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.407

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso



Processo n.º : 10680.004583/2003-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.638

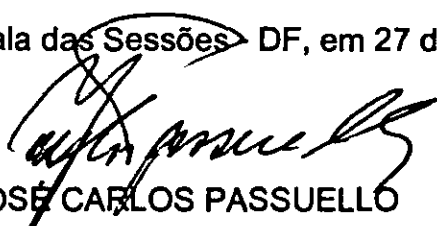
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se culde da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.

Recurso especial negado.

Acerca dos comentários contidos no recurso de que não se homologa tacitamente o que não pode ser expressamente homologado, tenho que tanto a homologação tácita como expressa alcançam o procedimento complexo da empresa, e qualquer das duas formas é perfeitamente aplicável aos casos acima apontados, sendo bem mais palatável a situação de prejuízo, com a qual, a concordância do fisco implica em sua homologação expressa, portanto não pode tal argumentação alterar o entendimento expresso no presente voto.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 27 de março de 2007


JOSE CARLOS PASSUELLO

